



SENSACIONALISMO MIDIÁTICO E A SUA INFLUÊNCIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

SENSATIONALISM AND ITS INFLUENCE IN JURY COURT JUDGMENTS

Juliana Ferreira Esmeraldo Silva¹, Maxilene Soares Correa *²

¹Discente do curso de Direito Faculdade Evangélica de Goianésia,

²Mestre em Direito, docente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

*Contato principal

Info

Recebido: 07/2017

Publicado: 09/2017

Palavras-Chave

Mídia, Júri, Sensacionalismo.

Keywords: Media, Jury, Sensationalism.

Resumo

Este artigo analisa a propagação de informações pelos diversos canais de comunicação, mormente a televisão e os jornais, resultando na possível influência em massa. Busca responder o seguinte questionamento: a mídia influencia a decisão penal e, em especial, as decisões do Júri? Se sim, quais as consequências dessa influência? Objetiva-se trazer uma abordagem acerca do grau de influência da mídia nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri e os desdobramentos desse sensacionalismo sobre os julgados. O presente artigo adota a metodologia da pesquisa bibliográfica, com linha dedutiva e abordagens descritiva,

analítica e explicativa. No primeiro tópico, realizou-se um apanhado histórico que permitiu ao leitor compreender o processo do Tribunal do Júri ao longo das constituições brasileiras e sua competência. No segundo tópico, buscou-se demonstrar o papel da imprensa no contexto jurídico, consignando os princípios constitucionais que garantem a liberdade de informação à imprensa e a presunção de inocência ao acusado, nos atos processuais penais, além de demonstrar o perigo da história única e o poder simbólico da mídia. Por fim, no tópico três foi realizado um estudo do caso Nardoni, em que a perigosa influência da mídia formadora de opinião, acarretou o clamor público por justiça, afetando o devido processo legal e os direitos e garantias dos réus. Como resultados, a pesquisa concluiu que o sensacionalismo, a formação da opinião e massa e os excessos da mídia culminam na retroalimentação mantida entre público e mídia e contribuem para uma justiça espetáculo, o que é prejudicial ao processo penal.

Abstract

This article analyzes the propagation of information through the various communication channels, especially television and newspapers, resulting in possible mass influence. It seeks to answer the following question: does the media influence the criminal decision and, in particular, the decisions of the Jury? If so, what are the consequences of this influence? It aims to bring an approach about the influence of the media in the judgments made by the Jury Court and the unfolding of this sensationalism over the judged ones. The present article adopts the methodology of the bibliographic research, with deductive line and descriptive, analytical and explanatory approaches. In the first topic, a historical survey was made that allowed the reader to understand the process of the Jury Tribunal throughout the Brazilian constitutions and their competence. In the second topic, the aim was to demonstrate the role of the press in the legal context, recording the constitutional principles that guarantee freedom of information to the press and the presumption of innocence of the accused in criminal proceedings, as well as demonstrating the danger of a single and the symbolic power of the media. Finally, in topic three, a study of the Nardoni case was carried out, in which the dangerous influence of the opinion-forming media led to public outcry for justice, affecting due process of law and the direct and guarantees of the defendants. As a result, the research concluded that sensationalism, the formation of opinion and mass and the excesses of the media culminate in the feedback maintained between public and media and contribute to a fairness spectacle, which is detrimental to the criminal process.

Introdução

Sabe-se que coexistimos em uma sociedade, e para tanto se faz necessário o uso da linguagem para que seja estabelecida comunicação. Nesse sentido, a mídia promove intercâmbio entre a população e a realidade jurídica. Detentora e formadora de opinião em massa, o poder da mídia se faz evidente na sociedade democrática. Com intento de explorar e aprisionar a atenção dos expectadores, no que tange a criminalidade, a mídia peca por seus excessos e de modo maniqueísta, antecipa julgamento sem respeito a quaisquer garantias processuais.

Partindo disso, o objetivo dessa pesquisa é fornecer ao leitor uma noção do instituto do tribunal do júri, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e a liberdade de imprensa no Brasil. De modo que, a responder o seguinte questionamento: a mídia influencia a decisão penal e, em especial, as decisões do Júri? Se sim, quais as consequências dessa influência? Se sim, quais as consequências dessa influência? Assim buscando responder a este questionamento será abordada a intrínseca relação existente entre o acusado e a imprensa nos atos do processo penal, demonstrando o limiar dos princípios garantidores da liberdade de informação e a presunção de não culpabilidade do acusado.

O artigo enfrentou o conflito no âmbito penal entre a presunção de inocência do acusado e os excessos da liberdade de informação da imprensa, banalizando direitos e lançando ofensas ao cerne da dignidade humana, em geral, fomenta o descrédito institucional rompendo com o

sistema de garantias constitucionais. Tal comportamento ofensivo não pode ser aceito pelo Estado que se declare Democrático de Direito, devendo ser atribuído limites legais.

Em face dessa exposição, no primeiro tópico, a pesquisa se vale de uma releitura histórica do instituto do tribunal do júri no Brasil, trazendo suas principais características e evolução no decorrer do processo histórico desde a Constituição Imperial à Constituição de 1988. A Carta de 1988 elenca princípios básicos e característicos que deverão ser observados nos processos a serem julgados pelo tribunal do júri, os quais tratam da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e sua competência para julgar os crimes contra a vida.

No segundo tópico, busca demonstrar de maneira didática o papel da imprensa no contexto jurídico, consignando os princípios constitucionais que garante liberdade de informação à imprensa e sua função social de publicidade, bem como a presunção de inocência ao acusado, nos atos processuais penais. Soma-se a isso o fato de que a mídia é formadora de opinião e desempenha o poder de influência sobre a população.

Almeja, sem a pretensão de esgotar a reflexão acerca da proposição apresentada, no terceiro tópico, o estudo do caso Nardoni e os efeitos da mídia sensacionalista que atuou como instituição de exclusão, suprimindo a presunção de inocência dos acusados. Consignando desvendar os efeitos que a intensidade, a repetição e o apelo emotivo do jornalismo espetáculo causam nas pessoas.

Posto isso, a exploração da temática da influência da mídia no processo penal adota a metodologia da pesquisa bibliográfica, com linha dedutiva e abordagens descritiva, analítica e explicativa, contando com o método dedutivo e qualificativo. Quanto à pesquisa bibliográfica é constituída de livros e artigos acadêmicos *online*, além de contar com a pesquisa documental que permitem acesso a documentos, tais como acordão, sentenças e súmulas.

1. Tribunal do júri no Brasil: uma abordagem histórica e sua concepção na Constituição Federal de 1988

O presente estudo pretende primeiramente demonstrar o trajeto e consolidação do tribunal do júri como ferramenta da democracia e as principais mudanças ocorridas na história do instituto através dos tempos. Em seguida, uma análise de sua construção em relação aos aspectos internos e externos, que foram agregados, de forma que, os princípios constitucionais prevaleçam garantindo a dignidade da pessoa humana, pois “comprometer-se com a dignidade do ser humano é comprometer-se com sua Vida e com sua liberdade. É o princípio fundamental do direito. É o primeiro. O mais importante. (NERY JÚNIOR E NERY, 2013, p.185)

Conforme se observa, há íntima conexão entre as funções historicamente imputadas ao tribunal do júri, que além de uma ferramenta jurídica, compele como instrumento de garantia dos direitos fundamentais. Dessa maneira, ressalta a importância da inserção desse instituto na

Constituição Federal, garantindo a democracia e probidade social.

1.1 Previsão legal do tribunal do júri: da Constituição Imperial à Constituição Cidadã

O instituto em tela foi disciplinado no ordenamento jurídico, pela primeira vez, em 18 de junho de 1822, o tribunal do júri responsável por julgar os crimes de imprensa (HAGEMANN, 2011). Com a Constituição Imperial de 1824, abancou o tribunal do júri como um de seus órgãos, no capítulo afeto ao Poder Judiciário, estipulando que o Poder Judicial era independente e composto por juízes e jurados dos quais conferia competência para apreciar questões de fato tanto na esfera cível, quanto na esfera criminal (HAGEMANN, 2011).

Em um breve levantamento histórico das Constituições Brasileiras, verifica-se que por influência de Rui Barbosa em 1891, o tribunal do júri é previsto embora não inserido no que tratava do Poder Judiciário, foi elevado ao nível de garantia individual na primeira Constituição Republicana que marca o fim do período imperial. Outorgada, a Constituição de 1934, ao representar o Estado Novo, o tribunal do júri tornou a compor o Capítulo do Poder Judiciário, tal como ocorreu com a Constituição de 1824 (HAGEMANN, 2011).

Suprimido, o tribunal do júri, integralmente em 1937, no período da ditadura do Estado Novo, houve grande discussão se teria sido extinto ou não, o que representava violação ao caráter democrático. Assim, no ano seguinte, o

Decreto Lei 167, de 1938, primeira lei nacional de matéria processual penal do Brasil republicano disciplinou o procedimento do tribunal do júri e regulou a sua organização e composição. Porém, não havia a previsão da soberania, o que significa dizer que os tribunais técnicos, Tribunal de Justiça à época, “culminou na possibilidade de revisão e alteração de todas as suas decisões pelo Tribunal de Apelação” (RANGEL, 2009, p. 558).

Após o regime militar, em 1946, o constituinte tomou por base para a elaboração da nova Carta Magna, o sistema democrático de 1891 e 1934. Com a edição de uma nova constituição, o tribunal do júri é inserido no Capítulo de Direitos e Garantias Individuais, disciplinando suas prerrogativas e competências, garantindo a Plenitude de defesa do réu e o sigilo das votações, sobretudo a reintegração da soberania do júri, perpetrando alusão a redemocratização (HAGEMANN, 2011).

Na Constituição de 1967, permanece o instituto do tribunal júri no Capítulo de Direitos e Garantias Individuais (BRASIL, 1967, *online*). Não permanecendo isento de mudanças a Constituição de 1967, a Emenda Constitucional nº1, de 1969, embora tenha mantido tribunal do júri inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, modificou a redação do artigo 153, § 8º, suprimindo a referência a sua soberania. (BRASIL, 1969, *online*).

É fulgente que o tribunal do júri esteve presente em quase todas as Constituições Brasileiras. A “Carta Magna” de 1988 estabelece a instituição do tribunal do júri com a competência de julgar os crimes dolosos contra a

vida, assegurando ainda a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa do réu e o sigilo das votações, prerrogativas que resguardam o réu a ser julgado, das possíveis arbitrariedades estatais (HAGEMANN, 2011).

1.2. Princípios e garantias do tribunal do júri à luz da Constituição de 1988

O constituinte de 1988, além de demonstrar mais uma vez que o júri é direito e garantia individual protegendo-o de qualquer supressão, também estabeleceu garantias específicas para o instituto, atribuindo caráter democrático. Assim, dispõe o Texto Constitucional (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 5º, inciso XXXVIII - e reconhecida à instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania do veredicto;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Dessa forma, a ideia de participação democrática, em sua essência, nos assuntos de ordem pública, justificadamente caracteriza a base dessa instituição (MAMELUQUE, 2008). A Constituição Federal 1988, nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Artigo 5º, inciso XXXVIII, o legislador elenca princípios básicos e características que conduzem o tribunal do júri, de modo a obedecer às garantias individuais no processo a ser julgado, sem prejuízo de violar o devido processo legal

A plenitude da defesa¹ assegurada na alínea “a” do referido artigo, foi ao tribunal do júri, princípio maior da ampla defesa, o legislador vislumbrou a necessidade do exercício de uma defesa plena, ou seja, devendo ser exercida no seu grau máximo, de maneira absoluta, assegurando ao réu, igualdade de condições frente aos argumentos da acusação. Na concepção do doutrinador Nucci (2013), ampla indica vasto, reclamando uma atuação do defensor ainda que não seja completa e perfeita, enquanto que plena “plenitude de defesa” exige uma integral atuação do defensor valendo-se de todos os instrumentos previstos em lei, ou seja, significa ser completo e perfeito.

O sigilo das votações, segundo princípio abarcado na alínea “b”, que se revela garantia fundamental da livre manifestação dos juízes leigos, preserva a segurança quanto à função de jurado, de possíveis ameaças e violência social (CAPEZ, 2010). Assim: “A atuação do Juiz, garantidor de direitos do réu, deve, afinal, pautar-se no equilíbrio, independência e imparcialidade” (KARAM, 2001, p.4).

A soberania dos veredictos, outro princípio instituído pela alínea “c”, é condição absolutamente necessária para que o júri exista em sua integralidade., como uma expressão de “liberdades públicas”² estabelece a decisão do mérito, ou seja, “implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados

pelo mérito” (CAPEZ, 2010, p. 631). Por fim, a competência do Tribunal do Júri está disposta no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal, depositando nas mãos do tribunal popular o dever de julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, sejam eles, consumados ou tentados. Conforme Bobbio (1986, p.18):

Um conjunto e regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem já está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. [...] A regra fundamental da democracia é a regra da maioria, na qual são consideradas decisões coletivas.

O tribunal do júri, tratando de prerrogativa democrática do cidadão, à vista de distribuição de justiça praticada pela própria comunidade, com ênfase à aplicação ao caso concreto foi consagrado pela “Constituição Cidadã” dentro das chamadas cláusulas pétreas³ no artigo 60, § 4º, inciso I, Assim, dispõe o Texto Constitucional (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 60- A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV- os direitos e garantias individuais.

¹ Este princípio diz respeito a uma expressão ainda mais abrangente “podendo servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal” (CAPEZ, 2010, p. 630).

² Segundo Cavalcanti Filho (2008, *online*), as “Liberdades públicas” referem-se apenas aos direitos de primeira geração, porém assume características indefinidas e genéricas.

³ As cláusulas pétreas constituem um núcleo intangível que se presta a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra alterações que aniquilem o seu núcleo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais. Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas. (PEDRA, 2006, p.137).

Assegurar o devido processo legal para os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida e delitos conexos, inclusive, constituindo cláusula pétrea, já que se encontra previsto no artigo 5º, da Constituição Federal. Expressamente, reconhece os preceitos de observância obrigatória pela legislação infraconstitucional. Nessa senda, pertinente se faz transcrever as lições de Bittencourt (2006, p.27):

[...]A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual.

Conforme se pôde observar, o tribunal do júri é tido como direito e garantia individual assegurando aos cidadãos a participação direta nas decisões de caráter jurisdicional. Contudo, percebe-se, que no decorrer do processo histórico das Constituições Federais, o legislador esforça de sobremaneira motivada esculpir, de forma emblemática a força Constitucional da democracia, delineado os princípios inerentes às garantias individuais. Trataremos a seguir acerca dos princípios relacionados à dignidade da pessoa humana e a liberdade de imprensa.

2. O Acusado e a Imprensa: Entre a Liberdade de Informação e a Presunção de Inocência

O Estado Democrático de Direito permite à população acesso e conhecimento das decisões

dos poderes, inclusive do judiciário. Assim, esses atos devem ser públicos, uma vez que subsistem em virtude dos princípios congruentes previstos na Constituição Federal, assegurando, conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p.75), “o sistema da publicidade dos atos processuais situado entre as maiores garantias de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz”.

Partindo da previsão legal, a Constituição Federal apresenta em seu artigo 5º, inciso LX, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, Brasil (1988, *online*). Devido ao caráter público dos atos processuais, inclusive das audiências e julgamentos, a prática de participação nesses atos pela população não é tida como usual. A mídia que por sua vez desempenha função social de grande relevância consegue levar à população informações dos atos praticados pelos poderes, inclusive o poder judiciário, garantindo dessa forma os princípios basilares do Estado democrático de direito e coibindo ações inconsequentes do judiciário.

Dessa forma, além do Princípio da Publicidade, a mídia, em sua função social, exerce o direito à informação de forma que possui implicações com todos os poderes, inclusive com o ramo jurídico, denotando uma espécie de democracia participativa⁴, servindo assim de base

⁴ Quando se fala em democracia participativa, não se pode esquecer que o atual conceito de cidadania compreende não apenas o exercício do direito ao voto, como também, de fato, a participação efetiva na esfera pública por meio de manifestações popular acerca de suas necessidades e anseios. A cidadania “se refere a tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e

para a manifestação popular, dando voz ao povo.

Nesse sentido:

O campo da comunicação social não se constitui apenas num lugar de “acolhimento” das compreensões e os processos de interação social, em torno das quais estabelecem e se articulam as compreensões e os processos de interação social. Pelo contrário, este campo se destaca como agente que, dispondo de regras e poderes específicos dá conta de operar a própria construção dos sistemas de representações (FAUSTO NETO, 1999, p.12).

A Constituição Federal tratou de expressar entre suas garantias a manifestação de pensamento, e a liberdade à informação, o que tornou o cenário brasileiro um terreno fértil para sua atuação, conforme artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*).

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos Seguintes:

[...]

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual artística, científica e de

comunicação, independente de censura ou licença;

A liberdade de imprensa decorre da livre manifestação do pensamento da mídia contemporânea, em sua integralidade, mantém e desempenha verdadeiramente sua função social, consubstanciando o princípio provedor da democracia e ampliando a participação popular.

Nesse sentido ressalta-se que:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhecendo-lhes o direito de informar ao público acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. (SILVA, 2006, p.240)

No tocante as informações veiculadas pelos meios de comunicação em relação aos crimes, principalmente aos que são cometidos contra a vida, de forma peculiar aguça a percepção que a população tem da criminalidade, fomentando a sua curiosidade. Assim, quando a notícia é acolhida de forma mórbida pela

levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade” (MARSHAL, 1999, p.46).

população, a imprensa aproveitando de que se trata de “homem médio”⁵, inicia violência simbólica, invisível, porém trazendo à tona a figura do inimigo, explorando e veiculando como “informação espetáculo”, transformando as partes, vítima e acusado, em atores protagonistas de uma justiça espetáculo.

Disseminada pela mídia essa justiça espetáculo⁶ não é novidade, sendo crescente e objetiva principalmente apontar a disfunção social, enfocando nas informações que contêm características dramáticas e aterrorizantes.

Assim, utiliza-se da comunicação como meio estruturante de domínio, que para Bourdieu (1989), compõe um sistema simbólico em que busca reprodução da ordem social, através de instrumentos de conhecimento e de comunicação. Legitimando e impondo as produções, que servem a interesses particulares, porém tendem a representar como universais. Acarretando em violência simbólica resignadamente aceita por quem a sofre (destinatários das notícias) em decorrência do desconhecimento de sua existência, submetendo-os a domesticação pela mídia.

⁵ “homem médio”, figura folclórica da dogmática penal e que bem reflete a utilidade dos conceitos vagos, de conteúdo impreciso e indeterminado, para as manipulações interpretativas e subversões axiológicas. (LOPES JUNIOR, 2014)

⁶ Desde a proliferação no rádio e na televisão de programas policiais de forte apelo popular, iniciadas na década de 90, várias entidades da magistratura passaram a criticar de modo veemente o que chamam de justiça espetáculo: a exploração da violência e a manipulação de uma opinião pública não afeita às técnicas, procedimentos e normas do direito penal, por parte de comunicadores ávidos de audiência. Segundo os juízes, a pretexto de noticiar, esses programas são uma forma irresponsável de linchamento moral, substituindo a razão pela emoção e instigando o instinto primitivo de vingança. (O Estado de São Paulo, *online*).

Em exercício pleno da função social, formatada pela liberdade de imprensa, sintoniza a relação Estado e Opinião Pública, como demonstra Carvalho Filho (2003, p.231), “é importante verificar também que o Estado sempre esteve sintonizado com a opinião pública e com o que hoje designamos ‘dramatização do crime ou dramatização da violência’”.

No Constitucionalismo moderno, inexistem direitos fundamentais absolutos, ou seja, há limitações, diretrizes estabelecidas pela própria Constituição Federal. Apesar de abarcar a liberdade, assenta que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social” Brasil (1988, *online*), a “Carta Magma” traz ressalvas e limites à imprensa em relação ao direito de informar, respeitando a máxima observância e mínima restrição dos direitos fundamentais (ARAÚJO, 2004).

Nesse mesmo sentido, pode-se observar que no artigo 221, inciso IV da Constituição Federal, onde deverá respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família nas produções e programações das emissoras de rádio e televisão (BRASIL, 1988, *online*). Apesar de embaraçada em limitações constitucionais, a liberdade de imprensa é plena, o que enseja a disseminação de diversas informações. Porém, perante âmbito jurídico penal, deve existir a harmonização dos direitos do indiciado ou acusado e o direito à liberdade de informação da imprensa, concorrendo para relatos verídicos, de maneira a garantir e preceituar a justiça.

Não se deve impedir a mídia de divulgar notícias, visto que a almejada e conquistada liberdade de imprensa é mola propulsora da democracia. Sendo pilar da democracia, a censura à imprensa é retrocesso inconcebível, porém, por outro lado, existe um ser humano, o indiciado ou o acusado, que detém o direito à dignidade humana e esta deve ser preservada. Nesse esteio, Cintra, Pellegrini e Dinamarco (2009, p.76) “Toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade”.

É necessário cautela ao exercer o jornalismo investigativo⁷, pois as informações coletadas e divulgadas incidirão diretamente na pessoa do indiciado ou acusado, podendo retirar desse a presunção de inocência. Pactuado e confirmado por tratados e convenções internacionais e previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, princípio da presunção de inocência é a garantia à dignidade do indivíduo, não podendo sobrepor a este, a liberdade de imprensa. Sob este prisma, o princípio da presunção de inocência, garante inicialmente à tutela a liberdade ao acusado. De acordo com o Ministro relator do HC nº 84.078/2009, Eros Grau, arguiu-se que:

Nem lei, nem qualquer decisão judicial, pode impor ao réu alguma sanção antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A não ser que o julgador seja um desafeto da Constituição Federal.

⁷ “O jornalismo de investigação consiste em juntar todos os dados pertinentes, ainda mais ocultos, para que o leitor se inteire da verdade. Em vista disso, Jornalismo Investigativo pode ser definido como a busca da verdade oculta, ou mesmo como uma reportagem em profundidade” (LOPES; PROENÇA, 2005, p.12)

Caso contrário, não se admite qualquer entendimento contrário ao inciso LVII do artigo 5º da Carta Magna, que estabelece o princípio da presunção de inocência. (STF, 2009, *online*).

Alguns fatores corroboram para a prática condenável dos excessos nas informações pela mídia, dentre elas, podemos citar o capitalismo imbuído, a obtenção de lucros por si só não constitui prática condenável, mas a falta de limites ao expor o indivíduo. Como assevera Filho (2003, p. 226) “o próprio sistema punitivo faz parte do sistema de comunicação social”. Nesse mesmo sentido afirma Batista (2003, p.3) “que o papel atual da mídia ultrapassa sua função comunicativa, pois existe uma vinculação mídia-sistema penal fundada em interesses econômicos”.

Não podemos deixar de mencionar a velocidade com que as informações são divulgadas, principalmente pela *internet*. A pluralidade e instantaneidade das notícias ocasionam à ingerência das informações que deixam de ser apuradas repassando-as a população. Celeremente, as informações são assimiladas, e como um passe de mágica, emerge a opinião pública, atuando como juiz paralelo, inicia-se um processo social. Assumindo papel inquisidor, a população estigmatiza o acusado, extirpando-lhe a presunção de inocência e negando direito a defesa e acusação formal, nesse sentido, Capez (2011, p. 44), traz em suas lições que:

O princípio da presunção de inocência deve ser considerado em três

momentos: na instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; **na avaliação da prova, impondo-se seja valorada em favor do acusado, quando houver dúvidas sobre a existência de responsabilidade pelo fato imputado;** e, no curso do processo penal, como parâmetro de tratamento acusado, em especial no que concerne à análise quanto à necessidade ou não de sua segregação provisória. (grifo nosso)

É nítido que existe tensão entre a presunção de inocência do indiciado ou acusado e a liberdade de informação pela imprensa. De um lado a mídia exerce a função social através do jornalismo investigativo, veiculando informações do âmbito penal, atendendo ao princípio da publicidade. De outro, o indiciado ou acusado, que mediante o furor das notícias e os excessos cometidos pela mídia, vê seu direito (presunção de inocência), ser usurpado por outro direito (liberdade de informação). A seguir, trataremos das consequências do sensacionalismo midiático em relação à pessoa do indiciado ou acusado.

2.1 Efeitos do sensacionalismo midiático nos crimes contra a vida: exclusão social e presunção de culpa do acusado

Existe algo razoável, o que requer estudo aprofundado da influência da mídia no processo penal, delimitando a relação entre mídia e justiça, mídia e acusado. Torna-se emblemática a falta de conhecimento da população em relação ao direito

de defesa do acusado, o que o insere em um processo de “exclusão moral e social”.

A temática desse artigo é indiscutível se tratando da violência invisível, fenômeno que atinge a todos. Não sendo necessário ser um operador do direito para observar que diuturnamente somos bombardeados com as notícias de crimes veiculadas. Nesse sentido, analisamos que a mídia promove intercâmbio entre a população e a realidade jurídica, visto que os noticiários trazem em seu conteúdo palavras como inquérito policial, prisões, solturas, conduções coercitivas, este último, pouco conhecido por muitos que não integram ao meio jurídico, e que por fim, torna-se de domínio da população.

As matérias jornalísticas, para Angrimani (1994) deveriam cumprir seu caráter de função social informativa, porém facilmente declinam violentamente para a exploração sensacionalista de determinados temas, utilizando de tom escandaloso e espalhafatoso extrapolando o real, superdimensionado, tornando inexistente a relação com fato-notícia, abdicando das consequências dos danos provocados nas partes que integram a notícia. A imprensa afoitamente respaldada em ideias com forte apelo emocional eleva o *status* do indivíduo de mero suspeito a acusado, atropelando os princípios garantidores do devido processo legal, conduzindo ao aprisionamento do suspeito em cárcere social.

As histórias estereotipadas constituídas pela mídia, carregadas de informações distorcidas do real, mistificam o crime. Em relação ao estereótipo midiático, Adichie (2009) em suas palavras trata dentro da perspectiva da distorção

da realidade em virtude da construção do ideal, abstraindo o todo e incorporando uma única fonte de influência considerando-a como verdadeira, produzindo uma história única. Dentro do contexto midiático, para que haja a construção da história única, basta uma informação ser repetida algumas vezes, realizada pela enunciação de fazer ver e fazer crer. Transfigurando a estrutura de comunicação, através do discurso dominante estruturado e estruturante que tende a impor de forma lúdica o poder simbólico (BOURDIEU, 1989).

A mídia através das diversas formas de informações contribui decisivamente para suposta ideia de comportamentos esperáveis, conforme valores atribuídos pela sociedade, resultando em uma violência invisível e exclusão social. Os valores sociais exercem poderosa influência sobre a população, que busca distinguir o comportamento dos bons e dos maus, assumindo a postura de juiz e redefinindo conceitos a respeito de determinados indivíduos. No que tange a mídia brasileira atual, a qual influência a opinião da sociedade ao separar de forma maniqueísta o bem e o mal, explica:

Aliado a tudo isso, a mídia cumpre, ainda, o papel intensificador dos sentimentos de medo e insegurança que relegitimam o sistema penal. Isso ocorre com a divulgação de discursos que incitam à punição, sem identificar as mazelas de que se reveste o sistema punitivo. Outra forma de auxiliar na intensificação do sistema penal reside na aniquilação conceitual dos

direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados, reduzindo-se o ideal garantista à falácia de “tolerância à bandidagem” (WAQCQUANT, 2001 *apud* BUDÓ, 2006, p.11).

“Inocente até prova em contrário”, termo legal, desconsiderado e ignorado pelos abusos da imprensa, compelindo ao suspeito à presunção de culpa. Optar por condenar socialmente um inocente é preferível a ater tempo na apuração das informações, desconsiderando os efeitos que reincidirão sobre o acusado, refutando a presunção de inocência, proferindo ao suspeito que o mesmo será “culpado até prova em contrário”.

Nesse constante litígio a mídia se mantém por meio do sensacionalismo, não auferindo os resultados em relação à pessoa do acusado, que mesmo diante confirmação e comprovada inocência estará submetido de forma análoga à condição de condenado. Extirpando assim o acusado do convívio social e incidindo sobre ele a “exclusão moral” (PINHEIRO, 1995).

No “processo midiático”, a condenação do indivíduo, impede que este se integre dignamente a sociedade. Não se pode esquecer que o acusado, possui o direito a presunção de inocência juntamente com a possibilidade de manter uma vida digna, onde o direito à socialização deve ser o limite à liberdade de imprensa, pois o suspeito ou acusado, conforme Dallari (1980, p.61):

“é um indivíduo na plenitude de seus direitos”,

em continuidade segundo ele, “mesmo ‘se’ preso preventivamente, tiver confessado seu crime, ele, ainda, é juridicamente inocente, e como tal deve ser respeitado pela imprensa”.

Ao enunciar a dignidade humana, a Constituição da República Federativa do Brasil não conceituou dignidade, Sarlet (2011, p. 73) aponta a dignidade da pessoa humana como:

[...] uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Os estragos ocasionados pela violação do princípio da dignidade humana e o da presunção da inocência, carecem de mitigação, devendo ser compelido de forma ativa, à exploração e exposição da imprensa em relação ao delito. De maneira que obrigue a empresa reajustar sua função Social, deixando de se equiparar a

“instituição de exclusão”⁸, que conforme, Fiorelli e Mangi (2010, p.209), submetida a um olhar periscópico em que:

A sociedade percebe as instituições de exclusão através de uma aquarela com diversas cores; as tintas da piedade e da raiva, do medo e da indignação, da curiosidade e da aversão compõem a paleta emocional cujo colorido emoldura concepções que oscilam entre o ideal e o romantismo e contribui para o desconhecimento de suas realidades.

Assim, podemos concluir que a dignidade da pessoa humana, bem como a presunção de inocência nos processos judiciais do âmbito penal, não pode tornar refém das demandas extraprocessuais em que a mídia se intitula “instituição de exclusão”, visto que é errôneo assumir o papel de justiça atribuindo ao repórter à função de juiz, transformando a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não se têm, acusando sem apurar, processando sem ouvir, condenam sem julgar, colocando o réu sem defesa na prisão da opinião pública, (FALCÃO, 1993).

Diante do exposto, evidencia-se que, a menos que não haja constrangimento à mídia-juiz, em relação aos excessos por ela cometidos, perpetuará no processo de estigmatização e a exclusão moral e social do suspeito ou acusado do

⁸ “Instituições de exclusão” são aquelas criadas, mantidas e desenvolvidas para separar, da sociedade maior, grupos de indivíduos cujos comportamentos possíveis ou manifestos não condizem com as normas predominantes. Estes indivíduos são a elas incorporados e nelas mantidos, em geral de maneira compulsória. (FIORELLI; MANGINI. 2010, p.207)

delito. Nesse sentido, cabe ao Estado, através do poder legislativo, estabelecer e regulamentar de modo delineado os limites à imprensa, de modo que afaste desta o cerceamento à liberdade de informação, cumprindo efetivamente sua função social. Desse modo, a característica de “Instituição de exclusão” será apartada, restabelecendo o equilíbrio entre as garantias fundamentais constitucionais do indivíduo e a liberdade de imprensa.

No tópico três será abordado o estudo de caso que ganhou repercussão nacional. Apesar de tratar-se de crime contra a vida, o objetivo desta análise, é verificar, em que medida houve o excesso da mídia em relação à pessoa do suspeito. Para tanto, optou-se por analisar, a influência midiática na aplicabilidade da “garantia da ordem social”, do devido processo legal. Vislumbrando a possibilidade de modificações, através do Poder Legislativo, no que tange ao poder de influência da imprensa no processo democrático do tribunal do júri, bem como possíveis delimitações no que concerne a atuação da mesma. Porém, busca-se em primazia velar pelos direitos constitucionais, na divulgação de informações relacionadas ao processo penal, bem como das partes que o compõe.

3. Estudo de caso: a influência da mídia no “Caso Nardoni”.

Conforme explorado nos tópicos anteriores, a mídia no intuito de cumprir sua função social, e aliada a este, a busca pelo “furo jornalístico”, estrutura e dissemina a notícia em formato de espetáculo, elegendo de modo

maniqueísta e sensacionalista um acontecimento. A fim de ilustrar os conceitos e elementos acima apresentados, a partir desse momento, este trabalho se ocupa em realizar uma análise de caso. Neste terceiro tópico propomos a análise do “Caso Nardoni”, assim denominado pela mídia, e as propriedades jornalísticas sensacionalista que conduziu à repercussão social do caso em questão.

No dia 29 de março de 2008, Zona Norte de São Paulo, uma criança do sexo feminino teria caído do sexto andar do Edifício London (2008, *online*). Aparentemente seria um acidente. Mais um caso em que por falta de perícia o teria ocasionado. Porém, imediatamente a imprensa noticia que pode se tratar de assassinato. Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, pai e madrasta da menina Isabella Nardoni, 5 anos de idade, teriam cortado a tela de proteção da Janela e arremessado a pequena Isabella. O cenário constitui ambiente fértil para mídia, potencializando a comoção popular através de detalhes intensamente divulgados durante cobertura do caso.

Na versão dos acusados, ao chegarem com seus filhos e Isabella ao edifício em que morava, Alexandre subiu ao apartamento com Isabella no braço visto que a mesma estava dormindo e a deixou deitada na cama, logo desceu para buscar seus outros filhos e Ana Carolina. No decorrer desse período o casal alega que alguém teria invadido o apartamento, cortado a tela de proteção e arremessado à garota pela extremidade que se abriu.

Durante as investigações, a polícia descartou essa possibilidade, o que excitou ainda

mais a mídia. Notícia de especulações a respeito de informações de cunho sigiloso, fomentando momentos sensacionalistas elevando o clamor de justiça pela população. O inquérito policial foi acompanhado pela mídia, disseminando informações com detalhes algoz, com o intuito de frisar e fomentar a culpa dos acusados Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

Os acusados tiveram sua prisão preventiva decretada pelo juiz Maurício Fossen em 07 de maio de 2008 (*online*), fundada na cláusula genérica na “garantia da ordem pública”, valendo-se dentre outros argumentos da “credibilidade da justiça” (LOPES JUNIOR, 2014, p.618). A aplicação da prisão processual deve ser fundamentada nas hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem por finalidade, a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, a respeito Tourinho Filho (2001, p.471) nos diz que:

Prisão preventiva é aquela medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, seja como medida de segurança de natureza processual, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a Ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal.

Decretada a prisão preventiva, esta poderá ser revogada através de um *Habeas Corpus*, remédio constitucional adequado quando há caso de constrangimento ilegal, (DELMANTO JUNIOR, 1998). Os acusados pleitearam *Habeas*

Corpus - HC nº 1.222.269.3/9 que fora denegado no acordão, no qual o desembargador Canguçu de Almeida destaca a revolta da população e a grande repercussão nacional do caso.

Habeas Corpus - Impetração contra decreto de prisão preventiva - Acusação de homicídio triplamente qualificado praticado contra filha e enteada - Prova segura da materialidade da infração e presença de indícios suficientes da autoria - Ordem denegada e prisão mantida, a despeito da primariedade, da residência fixa e de ocupação lícita exercida pelos pacientes. Prisão Preventiva - Necessidade de preservação do prestígio da Justiça e clamor público que, só por si, não justificam a custódia, mas legitimam-na quando se associam à prova da materialidade da infração, a indícios suficientes de autoria e a suspeita de descaracterização do cenário do fato criminoso - Ordem denegada. Claro que não justificam a prisão preventiva o singelo clamor público ou a perspectiva de serem preservadas a credibilidade e a respeitabilidade do Poder Judiciário. Se o primeiro não vem elencado no artigo 312 do Código de Processo Penal, a segunda, que ali também não se faz referida, não pode ser argumento para privação de bem maior que é a liberdade do ser humano. Tanto que já se disse por aqui, anteriormente, que qualquer decisão que se profira não pode vir fundada em simples e falíveis suspeitas, em desconfiças ou deduções cerebrinas,

ditadas pela gravidade e clamor decorrentes de um crime. Mas, se um e outro, isto é, se clamor público e necessidade da preservação da respeitabilidade de atuação jurisdicional se aliarem à certeza quanto a existência do fato criminoso e a veementes indícios de autoria, claro que todos esses pressupostos somados deverão de servir de bom, seguro e irrecusável fundamento para a excepcionalização da regra constitucional que presumindo a inocência do agente não condenado, não tolera a prisão antecipada do acusado.

No acórdão notoriamente verifica-se a sutil influência midiática no Poder Judiciário. Assim, “desprende-se que o magistrado adotou o entendimento de que a influência da mídia sobre o Judiciário é legítima e deve ser levada em consideração” (ANDRADE, 1998, *apud* PRADO, 2013, p.496). Os réus resignados, mediante denegatória de *Habeas Corpus* pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), novamente utiliza-se do remédio constitucional, agora, impetrando no Superior Tribunal de Justiça (STJ) não logrando êxito, visto que o STJ mantém a decisão do TJSP.

Na busca de uma decisão favorável novo *Habeas Corpus* é impetrado e indeferido no Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Súmula 691/STF a qual dispõe que “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *Habeas Corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *Habeas Corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar” (BRASIL, *online*).

Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá perderam 11 decisões de *Habeas Corpus*,

impetrado nas três instâncias. O fato de que o caso Nardoni ter sido amplamente divulgado pela mídia, conseqüentemente atingiu grande repercussão no meio social. Fundamentado no clamor público, hipótese abstrata, o Poder Judiciário manteve a prisão preventiva do casal Nardoni. O Clamor Público não é hipótese abarcada pelo rol taxativo do artigo 312 do CPP. Sendo assim, existem divergências jurídicas relacionadas ao fato de isoladamente fundamentar a prisão preventiva no clamor público.

Consoante a este, o relator Desembargador Getúlio Pinheiro-TJ-DF- *Habeas Corpus* nº 20070020016633 DF considera que:

O “clamor público, ante a inaceitabilidade, no meio social, de condutas símiles, que evidenciam o desprezo pelo próximo”, não encontra agasalho nos requisitos da prisão preventiva, constantes do art. 312 do Código de Processo Penal. (*online*)

Não obstante, a influência da mídia no caso Isabella Nardoni, é recepcionada pela população que mediante clamor público, exige a manutenção da credibilidade da justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa e sua repercussão na sociedade (BONFIM, 2012). Em outra perspectiva de análise, Lopes Junior (2013) aponta como sendo preocupante que a crença nas instituições jurídicas dependa da prisão de pessoas, incompatível com as conquistas democráticas e com o nível de civilidade alcançado.

Ambas as fundamentações, clamor público e credibilidade da justiça, inclinam para ruptura da legalidade da prisão. Pelo fato de não possuir literal respaldo no artigo 312 do CPP, esses fatores subvertem a finalidade da prisão preventiva, de modo que não seria nada mais do que uma execução da pena antes da sentença de transitado em julgado o que viola o princípio da presunção de inocência (CAPEZ, 2011). Nesse mesmo sentido, Lopes Junior (2010, p.196) “o bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência”.

Em meio à exploração da carga emocional do caso Isabella Nardoni, a população reconhece como suficiente e legítimo o processo midiático, materializando o *trial by media*, que significa, “julgamento pela mídia”. Conforme Schreiber (2009), o *trial by media* é composto pela manifestação opinativa por parte da mídia que potencializa o risco de influência das reportagens no resultado do julgamento, uma vez que o fator tempo está intrinsicamente vinculado, visto que a mídia atua dentro do lapso temporal que perdura a instauração do inquérito até o julgamento definitivo.

Válido é destacar que, não há como mensurar o grau de influência da mídia no “caso Nardoni”. Mediante juízo de valor, a mídia atuou como juiz paralelo, construindo a história única a que nos reconecta a Adichie (2009). Em consequência da construção e exploração da imagem do casal, emerge da mídia, um discurso verbal e simbólico, que apoderada dignidade dos acusados. Na opinião de Batista (2013, p.3-4), a

sociedade recebe o discurso da mídia em que aponta a prisão como ideal, assim nos termos:

O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria idéia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventivismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé.

No “Caso Nardoni” subentende-se que existe uma equação penal no discurso legitimador da mídia, ou seja, “se houve delito, tem que haver pena - a equação penal é a lente ideológica que se interpõe entre o olhar da mídia e a vida, privada ou pública” (BATISTA, 2013, p.04). De modo que, frente ao clamor público e a credibilidade da justiça, não há para o judiciário, alternativa outra, senão decretar, bem como manter, a preventiva dos acusados.

Vale ressaltar que tal decisão, fere constitucionalmente o princípio da presunção de inocência, que impõe o tratamento do réu como

inocente, correlacionando com dimensões internas e externas do processo (LOPES JUNIOR, 2014). Nesse mesmo sentido, no que tange as dimensões externa a presunção de inocência e também as garantias da imagem, dignidade e privacidade, essas, são limites democráticos à abusiva exploração da mídia, tanto no que diz respeito ao fato criminoso quanto ao próprio processo judicial (LOPES JUNIOR, 2014).

Diante do exposto, conclui-se que em diversos momentos no caso em análise, houve o abuso e excessos da mídia. A atuação do jornalismo investigativo abstraiu dos acusados, os direitos individuais e, mormente a garantia da presunção de inocência, visto que no âmbito penal não há o que se falar em verdade única, no entanto, a mídia ao buscar a verdade, vai além de seu papel informativo, criando um julgamento paralelo, que perdura desde o início das investigações até o findar com o julgamento.

Consoante, cabe ao Estado atuar efetivamente no processo penal, afastando a influência da mídia e preservando a pessoa do acusado, que embora seja resguardado por direitos e garantias constitucionais, mostra-se vulnerável diante da exploração sensacionalista da imprensa.

Considerações

O Instituto do Tribunal do júri no decorrer do processo histórico esteve presente desde a Constituição Imperial em 1824 até a Constituição da República de 1988. O legislador ao longo da história busca de sobremaneira

delinear, de modo que, consigne-se, a força Constitucional da democracia.

O constituinte de 1988, além de demonstrar mais uma vez que o júri é direito e garantia individual protegendo-o de qualquer supressão, também estabeleceu garantias específicas para o instituto. Todavia, foi constituindo, inclusive, cláusula pétreia, já que previsto no artigo 5º, da Constituição Federal. Revestido de caráter democrático assegura o devido processo legal

O tribunal do júri constitui garantia humana fundamental formal, que assegura ao acusado de crime doloso julgamento popular, ou seja, onde um grupo pessoas- jurados julgam outras- seus pares, mediante requisitos. As participações diretas, nas decisões de caráter jurisdicional, subsistem em virtude dos princípios constitucionais, que proporciona publicidade aos atos do judiciário.

Por sua vez, a participação nos atos do judiciário não é tida como usual pela população o que conduz de maneira interligada à mídia, que por sua vez, desempenha função social de grande relevância. Ao desempenhar a função social, a mídia no uso do princípio constitucional da publicidade do processo, coíbe ações inconsequentes do judiciário, passando a garantir os princípios basilares do Estado democrático de direito.

Decorrente da livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa contemporânea consubstancia a democracia ampliando a participação popular. No entanto, tocante às informações de crimes veiculadas pelos meios de comunicação, observa se que aguça a

percepção e curiosidade que a população tem da criminalidade, de modo a fomentar a justiça espetáculo.

A Constituição Federal traz ressalvas e limites à imprensa em relação ao direito de informar, porém, em virtude do capitalismo imbuído e a exploração sensacionalista, em busca do “furo jornalístico”, a mídia tende a ignorar o texto constitucional. Perante o âmbito jurídico, não há o que se falar em verdade única, mas somente na verdade alcançada por meio do devido processo legal.

Soma-se a isso, o fato de que, a mídia em sua exasperação do princípio da publicidade, incita discurso de punição a qualquer preço, invoca a função de instituição julgadora, emitindo seu juízo de verdade real e único, exercendo violência simbólica e cerceando a presunção de inocência e garantia à dignidade do suspeito ou acusado. Instigando a sociedade a clamar, cada vez mais por justiça, como se o ato de punir atuasse como solução de todos os problemas sociais.

O julgamento pela mídia “*Tryal By Media*”, acarreta efeitos na presunção de inocência, no que diz respeito à imparcialidade, quer seja o juiz, quer seja o jurado, que em meio aos bombardeios de informações já constroem uma opinião a respeito do caso, não se atendo ao processo. Conseqüentemente o julgamento antecipado tem como efeito a estigmatização do suspeito, acusado, testemunhas, vítimas e familiares, inserindo-os em um processo midiático, o qual a imprensa passa a se equiparar a “instituição de exclusão”, submergindo sua

função social e agregando errôneo papel de justiça.

Por derradeiro, tanto a presunção de inocência quanto a liberdade de imprensa são direitos fundamentais, e ambas concorrem para democracia. Não obstante, o conflito entre a presunção de inocência e a Liberdade de informação da imprensa, no processo penal, deve ser pacificado através de intervenção do Poder Legislativo, nos moldes da constituição, consigne-se a garantir ao acusado a plenitude defesa, bem como delimitar, sem que concorra para a censura, a atuação da imprensa no processo penal.

Referências Bibliográficas

- ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa**. São Paulo: Summus, 1995.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David De. **Curso de direito constitucional positivo**. 8 ed. São Paulo: SARAIVA, 2004.
- BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio** *Online*. Portugal, 2013, p. 03-04. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.
- BITENCOURT, C.R. **Tratado de direito Penal-parte geral**. 10º ed. São Paulo: Saraiva 2006.
- BOBBIO, N. - **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BONFIM, Edilson Mougénot. **Reforma do código de processo penal: comentários à lei n.12.403 de 4 de maio de 2011**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.
- BRASIL. **2º Tribunal do júri de São Paulo/SP – Fórum Regional I de Santana**. Processo nº 274/08. Juiz de Direito Maurício Fossen, Decreto prisional prolatado em 07/05/2008. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2008-mai->

7/juiz_aceita_denuncia_manda_prender_casal_nardo ni > Acesso em 27 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição (1967) online**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> acesso em 15 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição (1969) online**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao69.htm> acesso em 15 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988) online**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm> acesso em 15 fev. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus** nº 80288, em 14/07/2000 – Liminar – Rel. MARCO AURÉLIO – j. 14.06.2000). Disponível em: <<http://www.oabscascavel.org.br/imprensa/not%C3%ADcias/item/293-nota-de-rep%C3%BAdio.html>> acesso em 20 abr.2018

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula** nº691. Ref. Legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 102, I, "i". Sessão Plenária de 24/09/2003. DJ de 09/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=691.NUME.%20NAO%20S.FLS.V.&base=baseSumulas>> Acesso em 25 abr. 2018

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus** nº 270123/DF, 2ª Turma Criminal, rel. Desembargador Getúlio Pinheiro, maioria, DJ de 16/05/2007.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNIrevista – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo/RS UNIrevista - Vol. 1, nº 3 : (julho 2006), ISSN 1809-4651 Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. **Teoria geral do processo**. São Paulo. 25ª edição, Malheiros editores LTDA. 2009.

CHIMAMANDA, Adichie. **Perigo da História única**. *Technology, Entertainment and Desing (TED)*, 2009.**online**. Disponível em <<https://www2.ifmg.edu.br/governadorvaladares/noticias/adelia-a-poesia-e-a-vida-convite-para-o-3o-encontro-do-dialogos/o-perigo-de-uma-historia-unica-chimamanda-ngozi-adichie-pdf.pdf>> Acesso em 28 abr. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Renascer do direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

FALCÃO, Joaquim. **“A Imprensa e a Justiça”**. O Globo, de 6 de junho de 1993. Apud, Renato Brasileiro de Lima, "Manual de Processo Penal" (p. 1.244, v. 1, Impetus, 2011).

FAUSTO NETO, Antônio. **Comunicação e mídia impressa**. São Paulo. Hacker.1999

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em :<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjusticia/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em 20 abr.18

FILHO, Luiz Francisco Carvalho. **Mídia, violência e sistema penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 42, p. 225-235, 2003.

FIORELLI, José Osmir *Psicologia jurídica/* José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini. - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2010. Bibliografia. ISBN 978-85-224-5928-5.

HAGEMANN, Adriana Gualberto. **A história do tribunal do júri no mundo e sua evolução no Brasil ao longo das Constituições**. 2011. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/historia-do-tribunal-juri-no-mundo-e-sua-evolucao-brasil-ao-longo-das-constituicoes/383>> Acesso em 10 abr. 2018.

ESTADÃO. **O histórico do caso de Isabella Nardoni**. Agência Estado, 22-03-2010. Disponível em:< <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,confira-o-historico-do-caso-de-isabella-nardoni,527680> >. Acesso em 30 abr. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. **O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e de informação**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v.9, n.107, p.3-4, out.2001.

LOPES, Dirceu Fernandes & PROENÇA, José Luiz (orgs). **Jornalismo Investigativo**. São Paulo: Publishare Brasil, 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade Constitucional**. 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARSHAL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Zahar: Rio de Janeiro, 1967. Apud, Luciano Fedozzi. Orçamento participativo. Observatório de Políticas Urbanas e Gestão Municipal (FASE/IPPUR) 2ª edição, 1999.

NERY, Nelson Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional** – 4, Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

O Estado de São Paulo, 11/05/2008, **Notas e Informações**, p. A3. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/343639>> Acesso em 16 abr 2018

PRADO, A. C. S. **A influência da Mídia nas decisões do Tribunal do júri**. Curitiba, 2013. 93f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Bacharel em Direito – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2013). Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35486/6.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 21 mai.2018.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Reflexões sobre a teoria das cláusulas Pétreas**. Brasília a.3 n.172 out./dez. 2006. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93266/Pedra%20Adriano.pdf>> Acesso em 15 abr. 2018.

PINHEIRO, P. S. **Direitos humanos no ano que passou avanços e continuidades**. In: PINHEIRO, P. S. **Os direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência/Comissão Teotônio Vilela, 1995.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

Revista **Consultor Jurídico**. **Morte de Isabella: Juiz aceita denúncia e manda prender casal Nardoni**. *Online*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2008-mai-7/juiz_aceita_denuncia_manda_prender_casal_nardoni> Acesso em 27 mai.2018.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. *Jornal Carta Forense*. 01/09/2009. <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/a-publicidade-opressiva-dos-julgamentos-criminais/4643>> Acesso em 27 mai. 2018

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26.ed. São Paulo: Melheiros, 2006.